



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
RECIFE-PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ^a VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
PERNAMBUCO

Ação especial cível nº

Autor :

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, por sua Procuradora Federal *ex lege* infra-assinada, nos autos da ação de rito especial em epígrafe, já qualificada, que tramita nessa Vara, vem, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos adiante aduzidos:

SÍNTESE DA DEMANDA

A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a equivalência do montante do seu benefício em número de salários mínimos, na forma do art. 58 do ADCT.

PRELIMINAR

Da ausência de renúncia expressa

A parte autora, quando da propositura da presente ação, não renunciou expressamente ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. É cediço que a TUN já pacificou o entendimento de que a renúncia em tais casos deve ser expressa (Súmula nº 17), sob pena da ação prosseguir perante outro Juízo que não o Especial Federal.

Desse modo, necessário se faz que a parte autora assim proceda por determinação de V. Exa. É o que desde já requer a autarquia ré.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da prescrição

Ad cautelam, argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas nos últimos 05(cinco) anos, a teor do contido no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

MÉRITO:

Da revisão nos termos da Súmula 260 e pelo art. 58 do ADCT

Constata-se que improcede a pretensão da parte autora de equivalência do montante do seu benefício em número de salários mínimos porquanto o artigo 58, do ADCT, que instituiu essa temporária correspondência, não socorre o pleito ora deduzido em juízo, pelo contrário, determina sua rejeição.

O citado artigo constitucional transitório estabeleceu limites para o critério da aplicação do valor do benefício em número de salários mínimos, que são do sétimo mês a partir da promulgação da Constituição até a implantação do Plano de Custeio e de Benefícios, que ocorreu com o advento das Lei nº 8.213/91, e somente durante este período teve vigência.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser definida no seu artigo 41, inciso II, que assim estatuiu em sua redação original :

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Impende esclarecer, porém, que este Instituto já procedeu à revisão para cumprimento do artigo 58, do ADCT, após a qual os benefícios em questão restaram equivalente ao número de salários mínimos que tinham quando da sua concessão, sendo, todavia, indevido o pagamento de quaisquer diferenças pretéritas porque se tratava tão-somente de um critério de reajuste e não de correção de erro no cálculo dos benefícios.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, cuja disposição foi mantida, após a Emenda Constitucional nº 20/98, no atual § 4º do mesmo artigo, delegou a definição dos critérios de reajuste dos benefícios à norma infraconstitucional sem estabelecer, contudo, qualquer vinculação ao parâmetro de equivalência ao salário mínimo.

Por conseguinte, não prospera a pretensão da parte autora, posto que o critério da equivalência em número de salários mínimos foi assegurado somente até a implantação do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91), conforme expressamente estipulou o artigo 58, do ADCT.

Vale transcrever, por pertinente, trechos da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara desta Seção Judiciária, Francisco Hélio Camelo Ferreira, no processo nº 98.3691-4, que, acerca da matéria, assim fundamentou sua decisão de improcedência do pedido exordial :

“Já na vigência do sistema anterior (Lei nº 3.807/60 e Consolidações que se sucederam: Decretos nº 77.077/76 e nº 89.312/84), surgiu o problema da defasagem inicial do valor dos benefícios, posto que os doze últimos salários de contribuição considerados no cálculo da renda inicial não eram atualizados monetariamente, ocasionando severas perdas aos segurados, o que levou o judiciário – através do extinto Egrégio TFR – a expedir a Súmula nº 260, determinando a integralidade do primeiro reajuste, como

forma de amenizar aquela perda inicial.

.....
“Neste aspecto, observa-se, por um lado, que a Constituição Federal veio a assegurar expressamente em seu corpo (art. 202, **caput**), a garantia de que todos os salários de contribuição (os trinta e seis últimos) utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários deveriam ser corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar o valor inicial dos benefícios.

“Com mesmo intuito, voltando-se para aqueles que já gozavam de benefícios quando do advento da Carta, determinou-se no art. 58 do ADCT/CF/88 que as prestações de natureza continuada, mantidas pela previdência social na data da promulgação da Constituição, deveriam ter seus valores revistos, de modo a restabelecer o valor aquisitivo inicial, expresso no número de salário mínimos que tinham na data de sua concessão, devendo manter-se este critério até o advento dos novos planos de custeio e benefício.

“Deste modo, em relação a este aspecto – defasagem do valor inicial do benefício – a questão restou superada, vez que relativamente aos benefícios concedidos após o advento da CF/88 todos os salários de contribuição utilizados no cálculo passaram a ser corrigidos monetariamente (art. 202, **caput**) e, quanto àqueles que haviam sido concedidos anteriormente à Carta, tiveram seus valores revistos na forma do art. 58 do ADCT, restabelecendo-lhes os valores de origem.”

Destarte, resulta demonstrado que a pretensão da parte autora de ter reajustado o valor mensal de seu benefício, de forma a corresponder *ad infinitum* ao equivalente em salários mínimos que possuía na data de sua concessão, não encontra abrigo nas regras jurídicas aplicáveis, impondo-se, assim, a rejeição do pedido formulado na peça exordial.

Do prequestionamento

Em caso de eventual procedência do pedido da parte autora – o que se admite apenas hipoteticamente, uma vez que a decisão estaria contrariando os já debatidos dispositivos legais e constitucionais – a problemática deverá ser enfrentada na decisão. A matéria fica, portanto, desde já **PREQUESTIONADA, especialmente o art. 58 do ADCT.**

PEDIDO:

Ante o exposto, pede o INSS o acolhimento da preliminar suscitada, a extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da prejudicial de prescrição e, caso seja superada, a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido em todos os seus termos.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Pede Deferimento.

Recife, 18 de abril de 2007.

Clístenes Leite Patriota
PROCURADOR FEDERAL
Mat. 1.480.096